



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726386/2012-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.353 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CANAL BRAZIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e-fls. 85-88, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$21.878,81 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional. Apuou-se diferenças pelo cotejo das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e das Declarações de Créditos e Débitos Federais (DCTF) nos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, novembro e dezembro do ano-calendário de 2009, conforme Termo de Verificações Fiscais, e-fls. 36-42. O enquadramento legal apontado é o “Art. 647 do RIR/99”.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-95.879, de 18.06.2019, e-fls. 423-430:

IRRF. CONFRONTO DIRF X DCTF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra comprovar eventual erro no preenchimento daquela declaração. [...]

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 08.12.2020, e-fl. 436, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.01.2021, e-fls. 438-459, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA ME Nº 930/2020

2. A Recorrente esclarece que a Portaria ME nº [340]/2020, que atribuiu, em seu art. 3º, II, à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a competência de julgar em última instância os recursos de contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, não se aplica ao presente caso.

3. Isso porque o art. 51 da Portaria ME nº 930/20203 determina que o novo rito especial de julgamento de recursos voluntários no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor apenas se aplica “aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria”.

4. Assim, considerando que a Portaria ME nº [340]/2020 apenas entrou em vigor em 03 de novembro de 2020 e que o v. acórdão foi prolatado em sessão de julgamento realizada em 18 de junho de 2019, a recente norma não se aplica ao presente caso, mantendo-se, portanto, a competência deste Conselho para julgamento do presente Recurso Voluntário. [...]

IV. DO DIREITO

IV.A. DA COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO NA DIRF

16. Como visto, a Autoridade Fiscal lavrou o presente Auto de Infração baseado em mero erro de preenchimento da DIRF, apesar da Recorrente já ter esclarecido a ocorrência de tal erro quando da apresentação das respostas ao Termo de Início de Fiscalização.

17. Inicialmente, é importante lembrar as motivações que levaram a Autoridade Fiscal a proceder com a autuação da Recorrente para a cobrança de valores que, repise-se, foram integralmente quitados.

18. O Termo de Verificação Fiscal que instrui o Auto de Infração ora combatido esclareceu que o lançamento de ofício decorre de suposta incompatibilidade entre os valores de IRRF declarados na DCTF (e pagos) e aquelas informados na DIRF (fls. 36/40): [...].

19. De acordo com a Autoridade Fiscal, na análise da DIRF do ano-calendário de 2009, foi verificado o valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 129.578,03 (cento e vinte e nove reais, quinhentos e setenta e oito reais e três centavos), enquanto nas DCTFs transmitidas no mesmo período havia sido declarado o valor total de IRRF de R\$ 118.504,44 (cento e dezoito mil, quinhentos e oito reais e quarenta e quatro centavos): [...].

20. Após novas diligências, foi confirmada a regularidade do pagamento em relação a IRRF código de receita 8045, de modo que apenas foram incluídos no Auto de Infração a diferença entre os valores informados em DIRF e os constantes da DCTF em relação ao IRRF código de receita 1708: [...].

21. Na ocasião do procedimento de fiscalização, a Recorrente demonstrou que diversos valores declarados em DIRF se referiram a retenções realizadas em períodos posteriores, razão pela qual requereu que essas DIRFs fossem retificadas pela própria

Autoridade Fiscal, uma vez que o procedimento fiscal já havia sido instaurado e a Recorrente não poderia mais realizar a alteração.

22. Diversos documentos foram entregues à fiscalização para que fosse demonstrada a veracidade dos fatos, incluindo-se os DARFs confirmando a existência de pagamento para todos os valores questionados pela Autoridade Fiscal, as notas fiscais que comprovam a ocorrência dos pagamentos e da retenção do imposto de renda, bem como planilhas de cálculo demonstrando o equívoco no preenchimento das DIRFs do ano-calendário 2009 e o recolhimento integral do montante ora em cobrança na presente autuação.

23. Vale ressaltar que, em sentido contrário do consignado pelo v. acórdão recorrido, ainda durante a fiscalização, a Recorrente apresentou os documentos contábeis/fiscais que comprovam a escrituração do IRRF, por fornecedor, bem como os respectivos períodos de competência, como se observa nos documentos acostados à fls. 57/61 do presente processo.

24. Segundo a Autoridade Fiscal, “em nada elas servem para demonstrar algum erro de preenchimento de DIRF transmitidas, ou mesmo para que tenhamos convicção de [que] os valores foram efetivamente pagos (declarados em DCTF) são os valores que deveriam ser informados na DIRF”: [...].

25. Surpreendentemente, o entendimento da Autoridade Fiscal foi mantido pela Colenda Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que concluiu não ter sido comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DIRF – o que, conforme será demonstrado a seguir, não está em conformidade com a documentação já apresentada nos presentes autos.

26. Passando-se à análise da documentação acostada nos autos, verifica-se que a diferença inicialmente apurada pela Autoridade Fiscal entre os valores informados em DIRF e declarados em DCTF (e pagos), seria de R\$ 8.414,59 (oito mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), [...].

27. O valor supostamente não recolhido corresponde, na realidade, aos valores corretamente declarados em DCTF no período de janeiro/2010 e, contudo, equivocadamente informados na DIRF no período de dezembro/2009.

28. Veja-se que o valor declarado na DCTF referente ao período de apuração de janeiro/2010 totaliza R\$ 17.682,90 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), dos quais R\$ 301,12 (trezentos e um reais e doze centavos) foram pagos por um DARF, enquanto R\$ 17.381,78 (dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) foram recolhidos por meio de um segundo DARF (fls. 72/73): [...].

29. Em relação ao DARF de R\$ 17.381,78 (dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), a ora Recorrente, quando da oposição da Impugnação, apresentou a composição dos valores lançados na DCTF, com a relação das notas fiscais, os respectivos valores tributáveis e imposto devido (fls. 372/399): [...].

30. Os comprovantes acima destacados, que foram juntados pela Recorrente nos autos administrativos quando da apresentação da Impugnação, por si só, são capazes de comprovar a tese arguida pela contribuinte, qual seja:

(i) a diferença apurada pela Autoridade Fiscal deu-se unicamente em razão de erro de preenchimento de DIRF; e (ii) não há que se falar em ausência de recolhimento de IRRF, uma vez que, ainda que tenha sido equivocadamente informado na DIRF no período de dezembro/2009, não há dúvidas de que o montante de R\$ 8.414,59 (oito mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), inicialmente apurado pela Autoridade Fiscal, encontra-se na composição do valor declarado na DCTF relativa ao

período de janeiro/2010 e na composição do valor quitado por meio do DARF acima destacado, pago em fevereiro/2010.

31. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 36/40), a Autoridade Fiscal ainda alega que não assistiria razão à Recorrente, uma vez que, em sua planilha das diferenças de valores da DIRF x DCTF, a diferença relativa ao mês de dezembro/2009 seria de apenas R\$ 23,15 (vinte e três reais e quinze centavos): [...].

33. Ocorre, todavia, que na planilha acima, elaborada pela Autoridade Fiscal para fins de lançamento as diferenças entre os valores constantes na DIRF e na DCTF foram consideradas de forma isolada, ignorando-se as repercussões dos equívocos de preenchimento nos períodos subsequentes.

34. Os equívocos no preenchimento de um determinado período influenciaram na apuração do período subsequente e assim sucessivamente. Desse modo, a apuração das diferenças em separado, na forma como calculado pela Autoridade Fiscal, não é capaz de refletir a real cadeia de correções a serem realizadas na DIRF.

35. Como se verifica na planilha apresentada pela Recorrente quando da apresentação da Impugnação (DOC. 02) demonstra, exatamente, a diferença real entre os valores informados na DIRF e o montante declarado em DCTF: [...].

36. Essa planilha demonstra que a composição correta da DIRF (coluna “C”), assim considerados os montantes com as correções demonstradas pela ora Recorrente, isto é, incluindo-se no cálculo o valor corretamente informado para o período (coluna “A”) e alocando o valor equivocadamente declarado (coluna “B”) para o período subsequente, reflete, com exatidão, aos valores declarados na DCTF e pagos pela contribuinte.

37. O valor de R\$ 8.414,59 (oito mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) é o único valor que efetivamente não foi recolhido pela Recorrente nas DCTFs (e respectivos pagamentos) no ano-calendário de 2009, uma vez que, como já afirmado anteriormente, trata-se de montante relativo ao período de janeiro/2010, que foi declarado na DCTF do período de janeiro/2010 e, por fim, quitado por meio de DARF referente ao IRRF devido em relação ao período de janeiro/2010: [...].

38. Ou seja, em sentido inverso do consignado pela Autoridade Fiscal, resta demonstrado que a Recorrente recolheu integralmente o IRRF devido, tratando-se a autuação em tela de mero erro de preenchimento de DIRF, não havendo que se falar em inadimplência, por parte do contribuinte.

39. Aliás, caso a presente autuação seja mantida ao final do contencioso administrativo, a Recorrente será obrigada a recolher o aludido montante já quitado, restando configurada a ilegal cobrança em duplicidade.

40. Mais especificamente, os erros de preenchimento de DCTF referem-se às seguintes Notas Fiscais, que já foram apresentadas quando do protocolo da Impugnação:

(i) As NF's 106327, 106738, 106740, 106739, 6885, 20776, 84, 261, 6190 e 6265, que inicialmente foram incluídas na DIRF de janeiro de 2009, devem constar na DIRF de fevereiro de 2009; (Doc. 02)

(ii) As NF's 107567, 107568, 107569, 21161, 86, 276 e 960, que inicialmente foram incluídas na DIRF de fevereiro de 2009, devem constar na DIRF de março de 2009; (Doc. 03)

(iii) As NF's 108077, 108079, 108078, 21342, 88 e 6924, que inicialmente foram incluídas na DIRF de março de 2009, devem constar na DIRF de abril de 2009; (Doc. 04)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.353 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726386/2012-54

(iv) As NF's 109194, 109195 e 90, que inicialmente foram incluídas na DIRF de abril de 2009, devem constar na DIRF de maio de 2009; (Doc. 05)

(v) As NF's 110436, 110512, 110437, 110495, 110438, 21494, 92, que inicialmente foram incluídas na DIRF de maio de 2009, devem constar na DIRF de junho de 2009; (Doc. 06)

(vi) As NF's 111815, 111816, 111817, 21585, 94, que inicialmente foram incluídas na DIRF de junho de 2009, devem constar na DIRF de julho de 2009; (Doc. 07)

(vii) As NF's 113225, 113226, 7596, 21684, 96, que inicialmente foram incluídas na DIRF de julho de 2009, devem constar na DIRF de agosto de 2009; (Doc. 08)

(viii) As NF's 114357, 114380, 114381, 4261, 21936 e 98, que inicialmente foram incluídas na DIRF de agosto de 2009, devem constar na DIRF de setembro de 2009; (Doc. 09)

(ix) As NF's 115818, 115819, 22137, 1778, 100 e 8912, que inicialmente foram incluídas na DIRF de setembro de 2009, devem constar na DIRF de outubro de 2009; (Doc. 10)

(x) As NF's 116785, 116786, 4416, 1801 e 102, que inicialmente foram incluídas na DIRF de outubro de 2009, devem constar na DIRF de novembro de 2009; (Doc. 11)

(xi) As NF's 118358, 118359, 8114, 1824, 104, 964 e 14957, que inicialmente foram incluídas na DIRF de novembro de 2009, devem constar na DIRF de dezembro de 2009; (Doc. 12)

(xii) As NF's 107, 121147, 120248, 120247 e 1839, que inicialmente foram incluídas na DIRF de dezembro de 2009, constam na DIRF de janeiro de 2010; (Doc. 13)

41. A planilha anexada, que já foi apresentada em sede de Impugnação, é o resumo sintético das incorreções e demonstra com exatidão os erros existentes na DIRF e as necessárias a serem realizadas de ofício pela Autoridade Fiscal (DOC. 02).

42. É importante destacar que, caso a Autoridade Fiscal julgasse necessária a apresentação de qualquer outro documento, a fim de comprovar a veracidade das alegações, a Recorrente sempre esteve (e ainda está) à inteira disposição para apresentar toda e qualquer documentação necessária para a comprovação da veracidade dos fatos.

43. Ademais, é nítida a busca pela verdade material dos fatos alcançada pela Recorrente, que procura de todas as formas demonstrar que no presente caso ocorreu apenas um erro no preenchimento de DIRF, quanto à indicação das competências em que ocorreram as retenções.

44. Como se sabe, a valoração das provas trazidas nos autos do processo administrativo fiscal deve ser inspirada pela verdade material, para assim se verificar efetivamente o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

45. Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto n.º 70.235/72 já prevê essa situação: [...].

46. O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

47. Aliás, a própria redação do art. 147, §2º, do CTN já estabelece que o mero erro formal no preenchimento de alguma declaração acessória não tem de justificar a autuação fiscal, sendo, inclusive, o dever da fiscalização de retificar de ofício a declaração, [...].

49. Por todo o exposto, em observância ao princípio da verdade material dos fatos, deve ser afastada a cobrança do IRRF consubstanciada na presente autuação, tendo em vista que as divergências constantes entre a DIRF e a DCTF refletem apenas erros de preenchimento da DIRF, mas que não acarretam ausência de recolhimento do imposto.

IV.B. DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

50. Muito embora esteja cabalmente demonstrado que o valor de IRRF relativo ao ano-calendário de 2009 foi integralmente recolhido pela Recorrente, caso assim não entenda este Conselho, apenas para fins de argumentação, requer-se a conversão do feito em diligência, senão vejamos.

51. Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, ao verificar a diferença entre os valores informados na DIRF e aqueles declarados nas DCTFs, a Autoridade Fiscal procedeu com a notificação da Recorrente, para que lhe fosse oportunizado prestar seus esclarecimentos sobre a apontada desconformidade.

52. Regularmente notificada, a Recorrente, desde a primeira oportunidade, em notória boa-fé, esclareceu à Autoridade Fiscal que a incompatibilidade entre os valores deu-se em razão do equívoco no preenchimento da DIRF, apresentando, mais de uma vez, as planilhas contábeis/fiscais que demonstravam que, apesar do erro material cometido, tal fato não ensejou recolhimento a menor de tributo.

53. Veja-se que, para seu pleno convencimento, a Autoridade Fiscal, ainda na fase de fiscalização, oficiou às empresas prestadoras de serviço, referentes ao código 8045, para que apresentassem os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRRF.

54. Após a realização da diligência, conforme ressaltado pela Autoridade Fiscal, “constatamos que os valores informados nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte foram incluídos em DCTF, código 8045, e efetivamente pagos”.

55. Assim, concluiu que “as empresas de propaganda cumpriram sua obrigação legal e enviaram os comprovantes de rendimento pagos e de retenção na fonte à tomadora de serviços, que por sua vez fez a inclusão em DIRF dos valores correspondentes a aplicação da alíquota de 1,5% sobre os rendimentos pagos e que os valores retidos foram recolhidos pelas agências”.

56. Isto é, em relação aos valores de IRRF código de receita 8045, em observância ao princípio da verdade material, a Autoridade Fiscal, acertadamente, procedeu com novas diligências, em busca dos fatos efetivamente ocorridos. Ao final, como esperado, verificou a regularidade do recolhimento do imposto pela Recorrente.

57. Por outro lado, no que se refere aos valores de IRRF código de receita 1708, a Autoridade Fiscal ignorou, por completo, as demonstrações apresentadas pela Recorrente, limitando-se a afirmar que “de nada elas servem para demonstrar algum erro de preenchimento das DIRFs transmitidas, ou mesmo para que tenhamos convicção de [que] os valores efetivamente pagos (declarados em DCTF) são os valores que deveriam ser informados nas DIRFs”.

58. O que se constata é que, tivesse a Autoridade Fiscal, de forma zelosa, procedido com novas diligências, buscando a verdade material dos fatos tributários ora em análise, certamente chegaria à exata conclusão de que os valores de IRRF, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, foram integralmente quitados pela Recorrente.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.353 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726386/2012-54

59. Contudo, preferiu a Autoridade Fiscal lavrar o Auto de Infração, sem apreciar adequadamente os documentos apresentados na fase de fiscalização, nos quais se incluem os comprovantes de recolhimento do tributo, planilhas demonstrativas do equívoco no preenchimento da DIRF e da correta declaração dos valores em DCTF.

60. Por esse motivo, na hipótese de após analisado o presente Recurso Voluntário seja mantida a autuação por suposta ausência de comprovação do erro de preenchimento da DIRF, impõe-se, antes de proferida qualquer decisão de mérito pelo CARF, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/2010, a fim de que se possa confirmar, com exatidão, que: (i) os valores de IRRF apurados pela Recorrente, declarados em DCTF e devidamente recolhidos via DARF, encontram-se em plena consonância com a legislação aplicável à espécie; e (ii) a incompatibilidade entre os valores declarados e pagos na DCTF e os valores informados em DIRF deu-se, única e exclusivamente, em razão de erro de preenchimento da DIRF, do qual não resultou recolhimento a menor do montante de IRRF devido pela Recorrente.

61. Ainda que o objeto principal da eventual diligência já esteja indicado no parágrafo anterior, a Recorrente ainda ressalta a necessidade da sua prévia notificação para que lhe seja oportunizada a formulação de quesitos suplementares para tanto, em observância à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V. DOS PEDIDOS

62. Por todo o exposto, a Recorrente requer a retificação de ofício da DIRF referente ao ano-calendário de 2009, e, após, que o presente Recurso Voluntário seja acolhido para que o Auto de Infração seja cancelado, de modo a afastar qualquer cobrança concernente ao IRRF, relativo ao ano-calendário de 2009.

63. Contudo, caso V. Sas. entendam que seja necessária a apresentação de novos documentos, de modo a comprovar a ocorrência do erro de preenchimento da DIRF, a Recorrente requer que o presente feito seja convertido em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/2010, a fim de que se possa confirmar, com exatidão, que: (i) os valores de IRRF apurados pela Recorrente, declarados em DCTF e devidamente recolhidos via DARF, encontram-se em plena consonância com a legislação aplicável à espécie; e (ii) a incompatibilidade entre os valores declarados e pagos na DCTF e os valores informados em DIRF deu-se, única e exclusivamente, em razão de erro de preenchimento da DIRF, do qual não resultou recolhimento a menor do montante de IRRF devido pela Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.353 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726386/2012-54

Competência

A Recorrente alega que o CARF é competente para julgamento do recurso voluntário.

A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23;

A Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020, prevê:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do caput, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

O Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-95.879 foi proferido em 18.06.2019, e-fls. 423-430, ou seja, antes da entrada em vigor em 03.11.2020 da Portaria ME n.º 340, de 08 de outubro de 2020. Logo, compete ao CARF o julgamento do recurso voluntário.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.353 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726386/2012-54

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º). [...]

Art. 717. Compete à fonte reter o impostos de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O Auto de Infração, e-fls. 85-88, tem como fundamento a diferença entre os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao IRRF, código 1708, do ano-calendário de 2009, e-fl. 42:

Mês Ano-Calendário de 2009	DIRF – R\$ Código 1708 (A)	DCTF – R\$ Código 1708 (B)	Diferença – R\$ Código 1708 C= (A – B)
Janeiro	16.884,10	8.297,45	8.586,65
Fevereiro	9.175,32	9.108,02	67,30
Maio	10.251,70	8.907,27	1.344,43
Agosto	9.347,50	8.996,43	351,07
Novembro	8.912,97	8.723,30	189,67
Dezembro	10.597,55	10.574,40	23,15
Total			10.562,27

Em conformidade com os dispositivos legais, o lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). Em se verificando o erro de fato, cabe a Recorrente apresentar comprovação do erro de fato em que fundamenta seu pleito.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.353 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726386/2012-54

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Necessário um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.353 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726386/2012-54

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar o lançamento de ofício com base na Súmula CARF n.º 143, conforme as retenções de tributos identificadas no acervo fático-probatório das notas fiscais com retenção na fonte de e-fls. 156-417 (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994) do ano-calendário de 2007. Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de revisão das retenções na fonte informadas em DIRF comparativamente com os valores informados em DCTF.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a análise do acervo fático-probatório das notas fiscais com retenção na fonte de e-fls. 156-417 (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994) do ano-calendário de 2007 para aplicação do direito superveniente (Súmula CARF n.º 143) que fixa a relação de causalidade com a possibilidade de revisão das retenções na fonte informadas em DIRF comparativamente com os valores informados em DCTF.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva